



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 5/2017

Veto Parcial apostado ao [Projeto da Lei da Câmara nº 33, de 2014 \(nº 2.020, de 2007\)](#), na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 21

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e por constitucionalidade”.

Autora: Dep. Elcione Barbalho (PMDB/PA).

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Lincoln Portela (PR/MG) –CSPCCO, e emendas de Plenário;
- Dep. Moreira Mendes (PSD/RO) – CDU, e emendas de Plenário;
- Dep. Fábio Trad (PMDB/MS) – CCJC
- Dep. Afonso Florence (PT/BA) – sobre as emendas de Plenário, pela CCJC, e Redação Final;

Relatorias no Senado:

- Sen. Paulo Paim (PT/RS) – CDH, CCJ,;

Relatorias da Emenda do Senado na Câmara:

- Dep. Tenente Lúcio (PSB-MG) – CDU;
- Dep. Subtenente Gonzaga (PDT-MG) – CSPCCO;
- Dep. Laura Carneiro (PMDB-RJ) – Em plenário pela CCJC;

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Explicação do voto:

Os dispositivos vetados tratam de hipóteses de aplicação destas normas; requisitos para emissão de alvarás e similares; casos específicos de vistorias; responsabilidade de fiscalização; vedação da adoção de comandas em boates e similares; regulamentações relacionadas à prevenção e ao combate de incêndio e desastres; definem infrações legais como crime ou ato de improbidade administrativa; devolução de incentivos fiscais nos casos de descumprimento destas normas e regula as inspeções técnicas e periódicas.

*Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- Inciso I do § 2º do art. 2º:</p> <p>I - em que, pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas, haja restrições à existência de mais de uma direção no fluxo de saída de pessoas.</p>	Hipótese de aplicação da norma, inclusive para locais de ocupação inferior a 100 pessoas.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>“Os dispositivos podem representar oneração desnecessária e indevida a inúmeros estabelecimentos, sobretudo de micro e pequeno porte, sem representarem contrapartida relevante em termos de maior segurança. O arcabouço normativo relativo ao tema já enfrenta adequadamente a questão, possibilitando, dentre outras medidas, a realização de vistorias após o início das operações do estabelecimento, bem como o adequado balanceamento da fiscalização de acordo com o risco. Além disso, evita-se incrementar desnecessariamente o número de vistorias em locais de baixo risco, o que dissiparia recursos e esforços melhor alocações a vistorias em empreendimentos de maior risco.”</p> <p><i>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i></p>
2.	<p>- Inciso IV do art. 4º:</p> <p>IV - os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.</p>	Os documentos dos processos voltados à emissão de alvará deverão obedecer às normas de entidades credenciadas.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>“Ao subordinar a atuação do Poder Público e sua competência legislativa a regulamentos ou normas técnicas expedidos por entidades privadas, os dispositivos ferem o princípio da legalidade e podem atingir a supremacia do interesse público, bem como incrementar o risco de conflito de interesses.”</p> <p><i>Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.</i></p>

[INXd01] Comentário:

....2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:
.....

[INXd02] Comentário:

.... Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:
.....

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
3.	<p>- § 1º do art. 5º:</p> <p>§1º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.</p>	<p>Estabelece vistorias anuais pelo Município ou pelo Corpo de Bombeiros Militar nos locais sujeitos às normas especiais do art. 2º.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>“Os dispositivos podem representar oneração desnecessária e indevida a inúmeros estabelecimentos, sobretudo de micro e pequeno porte, sem representarem contrapartida relevante em termos de maior segurança. O arcabouço normativo relativo ao tema já enfrenta adequadamente a questão, possibilitando, dentre outras medidas, a realização de vistorias após o início das operações do estabelecimento, bem como o adequado balanceamento da fiscalização de acordo com o risco. Além disso, evita-se incrementar desnecessariamente o número de vistorias em locais de baixo risco, o que dissiparia recursos e esforços melhor alocados a vistorias em empreendimentos de maior risco.”</p> <p><i>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i></p>

[INXdO3] Comentário:

..... Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- § 5º do art. 5º:</p> <p>§ 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva administração municipal, a ser realizada de forma e em horários que não causem constrangimento aos clientes do estabelecimento.</p>	<p>Indica o Município como responsável pela fiscalização, que deverá ser realizada em horários adequados.</p>	<p>Origem: parcialmente pelo texto inicial (art. 5º, §1), alterado pelo texto da Emenda de Plenário nº 7 - Dep. Fernando Francischini (SD/PR).</p> <p>Justificativa: “Entendemos ser de fundamental importância a continuidade da fiscalização das casas noturnas e similares por parte da administração municipal. No entanto, é necessário que a fiscalização se concentre no cumprimento das normas legais, evitando possíveis abusos.</p> <p>Compreendemos que a intenção de abordar os frequentadores é legítima, desde que haja indícios ou fundada suspeita de cometimento de crime. A fiscalização administrativa deve ser realizada de modo a não constranger os clientes que simplesmente frequentam os estabelecimentos citados. Realizada de modo constrangedor, essa fiscalização não colabora com a eficiência e os objetivos das normas de segurança, além de configurar abuso de poder. Visamos, dessa forma, proteger a dignidade dos frequentadores de bem, que nada tem de responsabilidade em relação ao não cumprimento das normas por parte do estabelecimento.”</p>	<p>“O dispositivo, embora abrigue louvável intenção de incorporar o poder público municipal às ações de fiscalização no âmbito das medidas preventivas tratadas pela norma em sanção, pode conduzir à indevida interpretação da exclusividade dessa responsabilidade, excluindo-a de outras instâncias e agentes, em especial os possuidores de competências de poder de polícia, gerando, assim, insegurança jurídica e recomendando seu voto.”</p> <p><i>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5.	<p>- "caput" do art. 6º:</p> <p>Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.</p>	Determina que na prestação de serviços e fornecimento de produtos, devem ser observadas as normas de entidades credenciadas.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>"Ao subordinar a atuação do Poder Público e sua competência legislativa a regulamentos ou normas técnicas expedidos por entidades privadas, os dispositivos ferem o princípio da legalidade e podem atingir a supremacia do interesse público, bem como incrementar o risco de conflito de interesses."</p> <p>Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.</p>
6.	<p>- parágrafo único do art. 6º</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.</p>	Os Estados, DF e Municípios devem adaptar-se às normas da ABNT relativas à prevenção e ao combate a incêndios e desastres em estabelecimentos e outros.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p>- art. 12:</p> <p>Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.</p>	Define como crime o descumprimento das determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do Município referentes à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>“Ao criar um novo tipo penal, de perigo abstrato, independentemente de lesão concreta a um bem jurídico ou mesmo de colocação desse bem em risco real, o dispositivo vai de encontro à necessária observância da racionalidade do Direito Penal e, destarte, não merece prosperar. Ademais, a legislação penal vigente já tipifica condutas subsumidas pelo tipo penal que se pretendia criar com o dispositivo ora vetado.”</p> <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
8.	<p>- inciso II do “caput” do art. 13:</p> <p>II - dos prazos máximos estabelecidos na legislação municipal para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou</p>	Define como ato de improbidade administrativa a não observância dos prazos para tramitação dos processos de emissão de alvará.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>“Os dispositivos pretendem caracterizar como improbidade administrativa situações omissivas que fogem ao controle e governabilidade dos agentes imputados, caracterizando-se assim como medidas desproporcionais e injustas que não merecem integrar nosso ordenamento jurídico.”</p> <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
9.	<p>- inciso III do caput do art. 13:</p> <p>III - do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º, no § 4º do art. 4º, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.</p>	Idem.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.

[INXd04] Comentário:
..... Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:
.....

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.	<p>- "caput" do § 1º do art. 13:</p> <p>§ 1º Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua responsabilidade, deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:</p>	Define determinadas hipóteses como ato de improbidade administrativa cometido pelo Oficial de Bombeiros Militar.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.
11.	<p>- inciso I do § 1º do art. 13:</p> <p>I - dos prazos máximos estabelecidos na legislação estadual para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei;</p>	Idem.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.
12.	<p>- inciso II do § 1º do art. 13</p> <p>II - do disposto no § 4º do art. 2º, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.</p>	Idem.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.
13.	<p>- "caput" do art. 14:</p> <p>Art. 14. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações, sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.</p>	Prevê que os órgãos públicos responsáveis pela análise de projetos artísticos, culturais e outros que envolvam incentivo fiscal da União poderão exigir certificados quanto à segurança de eventos e instalações.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>"O dispositivo permite a exigência de certificação ora inexistente, e indisponível para início de processo de avaliação da conformidade. Ademais, citada exigência resultaria em duplicidade de vistorias e análises técnicas, já realizadas por instâncias técnica e legalmente habilitadas e com o necessário poder de polícia, podendo potencializar o surgimento de eventuais e indesejáveis divergências entre as instituições envolvidas."</p> <p>Ouvido, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.	<p>- § 1º do art. 14:</p> <p>§ 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatório o encaminhamento, ao órgão referido no caput deste artigo, do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do caput do art. 4º desta Lei.</p>	Os referidos projetos deverão encaminhar previamente ao órgão aludido o alvará de licença ou autorização com o respectivo laudo do Corpo de Bombeiros Militar.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.
15.	<p>- § 2º do art. 14:</p> <p>§ 2º A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.</p>	Os recursos derivados dos incentivos fiscais deverão ser devolvidos caso o responsável pelo projeto des cumpra as exigências	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.
16.	<p>- "caput" do art. 11-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 16 do projeto:</p> <p>Art. 11-A. Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias.</p>	Veda a adoção de comandas para controle de consumo em boates e equivalentes.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>"Embora louvável a intenção almejada, a alteração proposta ao Código de Defesa do Consumidor pode ser melhor estabelecida, com maior flexibilidade normativa, em regulamentos locais que tratem da concessão de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no dispositivo, preservando-se também peculiaridades setoriais, mercadológicas e eventuais mudanças tecnológicas existentes."</p> <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.	<p><u>- parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 16 do projeto:</u></p> <p>Parágrafo único. Outros estabelecimentos poderão ser obrigados a observar a proibição prevista no caput deste artigo em razão de decisão do Corpo de Bombeiros Militar ou da municipalidade, expressa em licença ou outro ato administrativo sob seu encargo.</p>	<p>Estende a proibição anterior a outros estabelecimentos por decisão do Corpo de Bombeiros ou do Município.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>Idem.</p>
18.	<p><u>- § 1º do art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:</u></p> <p>§ 1º Entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou a ABNT designarão entidades para determinar as construções que estarão sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.</p>	<p>O CONMETRO ou a ABNT designarão entidades para determinar as construções que estarão sujeitas à inspeção técnica periódica e a sua periodicidade.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>“Ao subordinar a atuação do Poder Público e sua competência legislativa a regulamentos ou normas técnicas expedidos por entidades privadas, os dispositivos ferem o princípio da legalidade e podem atingir a supremacia do interesse público, bem como incrementar o risco de conflito de interesses.”</p> <p><i>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.</i></p>
19.	<p><u>- "caput" do § 2º do art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:</u></p> <p>§2º Independentemente da garantia do construtor e da inspeção técnica periódica prevista no § 1º deste artigo, o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias:</p>	<p>Determina que deve ser dado livre acesso para realização das vistorias.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.	<p><u>- inciso I do § 2º do art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:</u></p> <p>I - pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar; e</p>	Indica os responsáveis pela realização das referidas vistorias.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.
21.	<p><u>- inciso II do § 2º do art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:</u></p> <p>II - pelos responsáveis técnicos dos respectivos projetos de arquitetura e engenharia, tendo em vista verificar o disposto no art. 621 desta Lei.</p>	Idem.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).</p> <p>Justificativa: Sem menção específica.</p>	Idem.